

Despacho n.º 141/GM/89

O Centro de Formação para a Administração Pública (CFAP) do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) é um instrumento privilegiado e fundamental para a prossecução dos objectivos de acção política dirigida ao pessoal da função pública de Macau, em particular no âmbito da localização de quadros.

A realidade que hoje constitui aquele Centro de Formação fica a dever-se, em boa parte, ao dr. José da Ressureição Silva Monteiro que, ao longo de 2 anos, desenvolveu a sua actividade com a maior competência, zelo e dedicação e total disponibilidade.

É, pois, de inteira justiça realçar o importante contributo que o dr. Silva Monteiro dispensou à formação profissional no âmbito da Administração de Macau, no termo da sua prestação de serviço ao Território.

Assim, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, manifesto público louvor ao licenciado José da Ressureição da Silva Monteiro, pela forma meritória como desempenhou as funções de chefe do Centro de Formação para a Administração Pública.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 14 de Dezembro de 1989, foi nomeado membro da comissão administrativa do fundo permanente atribuído pelo Despacho n.º 31/SAAE/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro de 1989, o chefe do Gabinete, dr. Vitalino José Ferreira Prova Canas.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**
Despacho n.º 450/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Brinquedos «Regent», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 152 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção de Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 75 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 87 (oitenta e sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.